



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.721 - PR (2006/0138671-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA
COROL
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSEMAN AURÉLIO C G FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS
MORATÓRIOS. CABIMENTO. REVISÃO HONORÁRIOS.
IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 4.357/64 foi aplicado ao caso concreto, já que determina que seja assegurado o poder aquisitivo da moeda. Interpretar em sentido diferente do desejado pela Eletrobras não equivale a deixar de aplicar dispositivo legal. Assim, descabida a alegação de necessidade de declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo pelo órgão especial do STJ e de omissão quanto à observância da súmula vinculante 10/STF.

2. A decisão embargada deixou de aplicar os juros moratórios ao caso dos autos assumindo que a COROL não teria recorrido desse ponto, e a aplicação dos juros causaria *reformatio in pejus* para a FAZENDA e para a ELETROBRAS. Na verdade, este ponto constou do recurso especial da embargante COROL e do seu agravo regimental, não implicando na violação daquele princípio.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória - vedado pela Súmula 7/STJ.

Embargos declaratórios da ELETROBRAS rejeitados e embargos da COOPERATIVA parcialmente acolhidos para aplicar os juros moratórios, conforme explicitado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração da Cooperativa e rejeitou os embargos de declaração da Eletrobras, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.721 - PR (2006/0138671-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA
COROL
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSEMAN AURÉLIO C G FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL - e por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS contra acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESP 1.003.955/RS E 1.028.592/RS - 1ª SEÇÃO - REPETITIVOS - ART 543-C DO CPC - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO É SOLIDÁRIA E ABRANGE JUROS E CORREÇÃO - MULTA ART. 538 - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR - EMBARGOS INFRINGENTES DE ACÓRDÃO JULGADO POR MAIORIA QUE NÃO REFORMAM A SENTENÇA NO PONTO - FALTA PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SÚMULA 7/STJ - 3ª ASSEMBLEIA - FATO SUPERVENIENTE QUE DEVE SER CONSIDERADO.

1. O art. 530 do Código de Processo Civil exige, dentre outros requisitos, que o acórdão recorrido tenha reformado a sentença, para viabilizar o recurso de embargos infringentes. Tal não ocorreu no presente caso, Assim, não se poderia exigir das recorrentes Eletrobras e/ou Fazenda a interposição de recurso para o qual não estava presente um dos pressupostos de admissibilidade.

2. A cooperativa interpôs dois embargos de declaração com idêntico propósito, o de pretensamente discutir a prescrição e o seu termo a quo. O Tribunal de origem rejeitou ambos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os embargos nesse ponto, entendendo que não havia omissão, contradição, ou obscuridade a sanar no acórdão recorrido. Não há motivo para afastar a multa do art. 538 imposta na origem, se verificado que os embargos não se destinavam a prequestionar a matéria que já constava expressamente do acórdão recorrido.

3. A Primeira Seção, em sessão de julgamento de 12.8.2009, nos recursos paradigmas 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

4. Como regra geral, a prescrição é quinquenal, estabelecida pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e não vintenária. Sua ocorrência se dá a partir da lesão do direito (pagamento a menor).

5. Os valores devem ser devolvidos com correção monetária PLENA (integral), incidindo, inclusive, no período entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente (data da constituição do crédito). Não incide correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão dos valores em ações e a data da assembleia de homologação, porquanto houve a modificação da natureza jurídica do crédito que foi transformado em ação. Não há que se falar em incidência da Súmula 188/STJ, por não se tratar, na espécie, de ação de repetição de indébito. Precedentes.

6. A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária.

7. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 2002, a terceira assembleia de conversão, ocorrida posteriormente, deve ser considerada como fato superveniente constitutivo do direito do autor, nos moldes no art. 462 do CPC. Frise-se que tal fato não importa alteração da causa de pedir e pedido de correção monetária plena na devolução do empréstimo compulsório, motivo pelo qual ele deve ser sopesado, ainda que o processo se encontre na instância extraordinária. Assim, a terceira assembleia deve ser considerada nos mesmos moldes das demais.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. Entende o STJ que a responsabilidade solidária da União não se limita apenas ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobras), abrange também os juros e a correção monetária.

Agravos regimentais da ELETROBRAS, da FAZENDA NACIONAL e da COOPERATIVA improvidos."

A embargante ELETROBRAS aduz a existência de omissão e obscuridade no julgado, porquanto (1) não ocorreu a incidência da Súmula vinculante 10/STF na aplicação do art 3º, da Lei n. 4.357/64 (correção monetária); (2) os juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária têm como termo *a quo* o mês julho de cada ano vencido, com prazo prescricional de 5 anos; e (3) o autor teria decaído de maior parte da demanda, o que exigiria condenação em honorários.

A embargante COROL alega existência de omissão e contradição no julgado, porquanto (1) teria sido contraditório ao afirmar a alteração da sentença pelo acórdão da apelação, e não admitir os embargos infringentes no presente caso; (2) quanto aos juros de mora, esse era um dos pedidos do especial da autora, não ensejando *reformatio in pejus* portanto, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido.

Pugnam as embargantes para que sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

Em impugnação aos embargos da COROL, a Fazenda sustenta que se cuida de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.721 - PR (2006/0138671-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. REVISÃO HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 4.357/64 foi aplicado ao caso concreto, já que determina que seja assegurado o poder aquisitivo da moeda. Interpretar em sentido diferente do desejado pela Eletrobras não equivale a deixar de aplicar dispositivo legal. Assim, descabida a alegação de necessidade de declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo pelo órgão especial do STJ e de omissão quanto à observância da súmula vinculante 10/STF.

2. A decisão embargada deixou de aplicar os juros moratórios ao caso dos autos assumindo que a COROL não teria recorrido desse ponto, e a aplicação dos juros causaria *reformatio in pejus* para a FAZENDA e para a ELETROBRAS. Na verdade, este ponto constou do recurso especial da embargante COROL e do seu agravo regimental, não implicando na violação daquele princípio.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória - vedado pela Súmula 7/STJ.

Embargos declaratórios da ELETROBRAS rejeitados e embargos da COOPERATIVA parcialmente acolhidos para aplicar os juros moratórios conforme explicitado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

Agrupando os temas embargados por tópicos, temos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1- Correção monetária - Súmula Vinculante 10/STF - Lei n. 4357/64

O art. 3º da Lei n. 4.357/64 foi aplicado ao caso concreto, já que determina que seja assegurado o poder aquisitivo da moeda. Interpretar em sentido diferente do desejado pela Eletrobras não equivale a deixar de aplicar dispositivo legal. Assim, descabida a alegação de necessidade de declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo pelo órgão especial do STJ e de omissão quanto à observância da súmula vinculante 10/STF.

2- Termo *a quo* dos juros remuneratórios

O acórdão embargado registrou que:

"Na sessão de julgamento de 24.3.2010, quando da análise dos embargos de declaração, a relatora esclareceu que o termo inicial da prescrição quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios 'reflexos', é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGE's."

Assim, inexistente a omissão apontada nesse ponto.

3- Aplicação dos juros moratórios na hipótese dos autos

O acórdão embargado consignou que:

*"Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e **juros moratórios** a partir da citação:*

a) de 6% ao ano, até 11.1.2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

*A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária. **Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.**"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deixou-se de aplicar os juros moratórios ao caso dos autos assumindo que a COROL não teria recorrido desse ponto, e a aplicação dos juros causaria *reformatio in pejus* para a FAZENDA e para a ELETROBRAS.

Na verdade, esse ponto constou do recurso especial da embargante COROL e do seu agravo regimental, não implicando na violação daquele princípio.

Assim, a necessidade de acolhimento do embargos, com efeito modificativo, para aplicar os juros moratórios, nos termos transcritos acima e conforme decidido nos recursos repetitivos paradigmas.

4- Do não cabimento dos embargos infringentes no caso

A COROL alega contradição ao se admitir que o acórdão reformou a sentença no mérito e, ao mesmo tempo, não admitiu o cabimento dos embargos infringentes ao caso, o que levaria ao não conhecimento dos recursos especiais da FAZENDA e da ELETROBRAS.

O acórdão embargado consignou que:

"O art. 530 do Código de Processo Civil exige, dentre outros requisitos, que o acórdão recorrido tenha reformado a sentença para viabilizar o recurso de embargos infringentes. Tal não ocorreu no presente caso, Assim, não se poderia exigir das recorrentes Eletrobras e/ou Fazenda a interposição de recurso para o qual não estava presente um dos pressupostos de admissibilidade.

Esgotada a instância, cabíveis os recursos especiais da Eletrobras e da Fazenda Nacional nesse ponto, ao contrário do alegado pela cooperativa em seu regimental."

Assim, inexistente a alegada contradição.

5- Fixação dos honorários

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

As embargantes, inconformadas, buscam, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teses. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Como já pronunciado na Segunda Turma, *"Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado."* (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido: *"[a] contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, i. e., a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão."* (EDcl no AgRg no Ag 675.267/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.11.2005, DJ 20.2.2006.)

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos declaratórios da ELETROBRAS e acolho parcialmente os embargos da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - COROL, para aplicar os juros moratórios conforme explicitado.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0138671-4

**EDcl no AgRg no
REsp 862.721 / PR**

Número Origem: 200270010116356

PAUTA: 21/09/2010

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : JOSEMAN AURÉLIO C G FERNANDES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA COROL
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA COROL
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : JOSEMAN AURÉLIO C G FERNANDES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração da Cooperativa e rejeitou os embargos de declaração da Eletrobras, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária